



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

SUJEITO PASSIVO : Gonçalves Indústria e Comércio de Alimentos Ltda
ENDEREÇO : Rua Abunã, S/N, Olaria, Porto Velho – RO
PAT Nº : 20202700100149
DATA DA AUTUAÇÃO : 10/06/2020
CAD/CNPJ : 06.225.625/0005-61
CAD/ICMS-RO : 126358-7

DECISÃO Nº 2021.09.16.01.0070/UJ/TATE/SEFIN

1. Deixar de escriturar Notas Fiscais no Livro

O sujeito passivo, conforme consta nos autos, deixou, no ano de 2018, de registrar na escrituração digital (EFD) Nota Fiscal de Entrada. Em razão dessa irregularidade, foi cobrado o imposto e aplicada a penalidade – multa prevista no art. 77, inciso X, alínea “a”, da Lei 688/96.

Tributo ICMS	3.088,43
Multa de 20% - Valor da operação	14.830,27
Juros	830,43
Correção Monetária	438,57
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	19.187,70

A intimação foi realizada em 25/06/2020 (fls. 22) por aviso postal, nos termos do artigo 112, inciso II, da Lei nº 688/96. A defesa foi apresentada de forma tempestiva.

1 – DA DEFESA

O sujeito passivo, em síntese, alega que os juros de mora 1% ao mês não se ajustam a jurisprudência do STF, requerendo que seja aplicada a taxa SELIC; que a multa na forma como aplicada ofende o princípio da proporcionalidade, cita jurisprudência do STF – ADI 442, e por entender que não houve lesão ao Erário, destacando que se não houver dolo nem culpa, não existe infração da legislação tributária, por isso, requer a relevação da penalidade. Ao final, pelos argumentos expostos, requer que sejam reduzidos os juros e a multa aplicada em razão do que determina o entendimento do STF.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

2 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O Auto de Infração foi lavrado, segundo a Autoridade Fiscal, em razão de a autuada ter, no ano de 2018, deixado de registrar Notas Fiscais no Livro Registro de Entradas na Escrituração Fiscal Digital – EFD. Para comprovar ausência da escrituração a Autoridade Fiscal descreve os fatos no Relatório de Encerramento (fls. 03 a 14), discriminando os documentos fiscais e os cálculos do crédito tributário na mídia digital (CD - fls. 17).

Pelo que consta dos autos, inclusive da defesa da empresa, restou incontroverso a falta de registro das Notas Fiscais, bem como os cálculos do crédito tributário. A questão controvertida ficou sobre a aplicação dos juros de mora e o valor da multa aplicada.

Quanto aos juros de mora e solicitação de aplicação da SELIC, esclarece que a legislação do ICMS em Rondônia (art. 46-A da lei 688/96, em vigor à época dos fatos) disciplinava essa matéria, estabelecendo que o crédito tributário que não for pago até o dia fixado pela legislação tributária, exceto o decorrente de multa de mora, após atualização monetária, será acrescido de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, norma vigente à data da ocorrência do fato gerador.

Assim, nos termos do art. 144 do CTN, o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada, o que se deu nesse caso, em que o lançamento se reporta a fatos ocorridos em 2018 e, somente a partir da edição da Lei nº 4952/21 – com efeitos a partir de 01/02/21, como a nova redação dada ao art. 46-A, o crédito tributário será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC.

Com relação à tese de que a multa aplicada é confiscatória, desproporcional e contrária à jurisprudência do STF, esclarece-se que além de a multa aplicada ser a prevista na lei para a falta da escrituração, no livro Registro de Entradas (EFD), de documento fiscal relativo à entrada ou aquisição de mercadorias ou serviços (art. 77, inciso X, alínea “a”, da Lei 688/96), o que se deu nesse caso, a análise de tal argumento encontra óbice legal, pois tanto a Lei 688/1996 (art. 90), quanto a Lei 4929/2020 (art. 16), excluem da competência deste Tribunal a análise de inconstitucionalidade, ou a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia.

No que diz respeito à alegação de que não houve prejuízo ao Fisco, e que não havendo dolo ou culpa, não existe infração da legislação tributária, cumpre destacar para esse ponto que a legislação (art. 75, §§ 1º a 3º, da lei 688/96) define que constitui infração toda ação ou omissão que importe em inobservância pelo contribuinte, responsável ou terceiros, da legislação tributária relativa ao imposto. Com efeito, os parágrafos deste dispositivo estabelecem que a prática de condutas definidas como infração implica lavratura de Auto de Infração, sendo que a



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

responsabilidade independe de intenção do sujeito passivo, o que foi aplicada pela Autoridade Fiscal.

Pelo exposto, como restou incontroversa a infração, a falta de escrituração das Notas Fiscais, improcede a alegação da defesa, reputando-se regular o procedimento fiscal realizado.

3 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** o auto de infração e **DEVIDO** o crédito tributário no valor de **R\$ 19.187,70** devendo esse valor ser atualizado até a data do seu pagamento.

4 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantindo o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e consequente Execução Fiscal.

Porto Velho, 30 de setembro de 2021.

A.I.A
AFTE Matrícula *****587
Julgador de 1ª Instância